Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1422/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4294/2022
PROTOCOLO	: 2163316
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ
JURISDICIONADO	: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS E OS DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS – IDENTIFICAÇÃO IMPROPRIEDADES FORMAIS – AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS APLICADOS AOS BENS IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS DE INFORMAÇÕES, DADOS E PROCEDIMENTOS APLICADOS AOS BENS IMÓVEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da verificação apenas de impropriedades de natureza meramente formal, com a formulação da recomendação ao atual gestor para que adote as providências necessárias à regularização das falhas identificadas, visando à correta observância das disposições legais e contábeis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão da **Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob responsabilidade do Sr. **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, Secretário de Estado de Fazenda à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor para que adote as providências necessárias à regularização das falhas identificadas, visando à correta observância das disposições legais e contábeis; e que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do *Sr. Felipe Mattos de Lima Ribeiro*, Secretário de Estado de Fazenda à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 31/03/2022.

1.1 – Da análise técnica

Nos termos da Análise n. 5260/2023 (fls. 494-499), a equipe técnica concluiu que, com base nos procedimentos realizados, nada chegou ao seu conhecimento que os leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados. Destacou ainda que não expressou uma conclusão sobre a aplicação dos procedimentos contábeis patrimoniais de bens imóveis, conforme NBC TSP 07, devido à impossibilidade de obter evidência apropriada e suficiente para fundamentar a conclusão. Além disso, embora as notas explicativas tenham evidenciado o registro dos bens imóveis (R$ 12.270.251,63, fl. 479), as referidas notas deixaram de divulgar as demais informações, dados e procedimentos aplicados aos bens imóveis, conforme estabelecido na NBC TSP 07, itens 88 ao 94.

1.2 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 11172/2023 (fls. 501-504), consignou que as distorções e impropriedades apuradas – consubstanciadas na não aplicação dos procedimentos contábeis patrimoniais de bens imóveis conforme NBC TSP 07 e Ausência de divulgação, em notas explicativas, de informações, dados e procedimentos aplicados aos bens imóveis – não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis, assim, opinou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, com recomendação ao responsável.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da

prestação de Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do *Sr. Felipe Mattos de Lima Ribeiro*, Secretário de Estado de Fazenda à época.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, e, como observado pela equipe técnica, nada chegou ao conhecimento desta Corte para acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Entretanto, verificou-se algumas impropriedades, mas como bem apontou o Parquet de Contas, entende-se pela regularidade com ressalva da prestação das contas por impropriedades formais, a saber: ausência de evidências dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicados aos bens imóveis, conforme NBC TSP 07, e a ausência de divulgação, em notas explicativas, de informações, dados e procedimentos aplicados aos bens imóveis. Nesse contexto, adoto os fundamentos lançados pelo corpo técnico desta Corte de Contas às fls. 498-499.

Logo, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do *Sr. Felipe Mattos de Lima Ribeiro*, Secretário de Estado de Fazenda à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que adote as providências necessárias à regularização das falhas identificadas, visando à correta observância das disposições legais e contábeis;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/ MRMAM